SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054838 - SP (2023/0055488-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SARIMA CARVALHO RIBAS ORLANDO
OUTRO NOME	:	SARIMA CARVALHO RIBAS
ADVOGADA	:	SARIMA CARVALHO RIBAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP291584
RECORRIDO	:	ELZA IOSHIDA OI
OUTRO NOME	:	ELZA IOSHIDA
RECORRIDO	:	KENJI OI
ADVOGADO	:	THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO.
1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se da data da ciência desses atos, segundo o art. 25, V, da Lei nº 8.906/1994. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ff12bad2-80c0-4431-8518-8c307011c8ca

RECURSO ESPECIAL Nº 2054838 - SP (2023/0055488-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SARIMA CARVALHO RIBAS ORLANDO
OUTRO NOME	:	SARIMA CARVALHO RIBAS
ADVOGADA	:	SARIMA CARVALHO RIBAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP291584
RECORRIDO	:	ELZA IOSHIDA OI
OUTRO NOME	:	ELZA IOSHIDA
RECORRIDO	:	KENJI OI
ADVOGADO	:	THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO.
1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se da data da ciência desses atos, segundo o art. 25, V, da Lei nº 8.906/1994. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SARIMA CARVALHO RIBAS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> *"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA À APELANTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AFASTADA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA EM QUE O ADVOGADO ESTAVA APTO A EXIGIR OS HONORÁRIOS, CORRENDO DA DECISÃO FINAL DE CADA PROCESSO EM QUE ATUOU PRAZO QUE DEVE SER COMPUTADO DA DATA DA TRANSAÇÃO REALIZADA, NÃO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO - PRESCRIÇÃO BEM RECONHECIDA - CORRETA A IMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA À EXEQUENTE/EMBARGADA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DA CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 1.461)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.488-1.491 e 1.471-1.475).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.525-1.547), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar o

Documento eletrônico VDA57669200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:22
Código de Controle do Documento: e676b82f-350c-4a47-89a7-2d8bd7700f69

Tribunal de origem o acordo verbal quanto ao pagamento futuro dos honorários, suscitado nos embargos de declaração;

(ii) arts. 107, 113, 157, 186, 187, 389, 422, 425, 884, 927 e 944 do Código Civil – sustentando a validade do acordo verbal de pagamento futuro dos honorários, a incidência da boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa, além da responsabilidade civil dos recorridos pelo inadimplemento;

(iii) arts. 25, V, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 5º, 17, 48, § 1º, e 54, do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) – defendendo que o prazo prescricional de cinco anos, para cobrança de honorários, tem termo inicial na revogação do mandato, sendo válido o ajuste verbal e não sendo exigida forma especial para contratação; e

(iv) arts. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, III e IV, e 85, § 10, do Código de Processo Civil – afirmando que teria havido omissão no exame do acordo verbal e requerendo aplicação do princípio da causalidade para atribuição dos ônus sucumbenciais aos recorridos.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 1.553).

Em ratificação ao recurso especial (e-STJ fls. 1.592-1.614), a parte recorrente sustenta, em síntese, que, após a afetação e julgamento do Tema 1.076 no Superior Tribunal de Justiça, houve juízo de retratação no Tribunal de origem, com majoração dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor atualizado da causa. Afirma que o montante é exorbitante e desproporcional ao trabalho realizado, pleiteando fixação por equidade com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.620-1.621).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, no sentido de que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se da data da ciência desses atos, consoante se observa dos seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado.*** *Precedentes.*
> *2. Agravo interno improvido".*
> (AgInt no REsp n. 1.457.585/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 5/9/2016 - grifou-se.)
> *"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. DIES A QUO. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.*
> *1.* ***A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato.***

Documento eletrônico VDA57669200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:22
Código de Controle do Documento: e676b82f-350c-4a47-89a7-2d8bd7700f69

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".
(EDcl no AgRg no AREsp n. 594.507/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 12/6/2015 - grifou-se.)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. ***O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado.*** *Precedentes.*
2. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp n. 1.122.564/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018 - - grifou-se.)
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS CONTRATADOS VERBALMENTE COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUBMETIDA À CONDIÇÃO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO QUE SE PRESUME ONEROSO.
1. São aplicáveis as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
3. ***O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato).***
4. Nos termos do art. 658 do CC/02, presume-se oneroso o mandato veiculado em procuração com cláusula ad judicia. Incabível, assim, exigir prova específica mais indubitável para o provimento do pedido de arbitramento e cobrança de honorários.
5. Tendo as instâncias de origem reconhecido a pactuação ad exitum para o recebimento dos honorários, ficou implicitamente comprovada a natureza onerosa do contrato. Isso porque o êxito está necessariamente relacionado aos honorários convencionais, uma vez que os sucumbenciais já estão condicionados ao sucesso da demanda por força da lei.
6. Recurso especial não provido".
(REsp n. 1.748.404/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018 - grifou-se.)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.
1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. ***Consoante cediço no STJ, nos casos de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94.*** *Precedentes.*
2. Agravo interno desprovido'.
(AgInt no AREsp n. 1.630.798/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA57669200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:22
Código de Controle do Documento: e676b82f-350c-4a47-89a7-2d8bd7700f69

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. ***Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94.*** *Precedentes. Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).*

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.351.861/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. ***'O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato)'*** *(REsp 1.748.404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).*

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a demora no início do cumprimento de sentença decorreu da interposição de inúmeros recursos pelo executado, obstando a efetivação do provimento jurisdicional favorável à autora, inexistindo inércia da exequente para iniciar a execução. A modificação de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial".

(AgInt no AREsp n. 1.872.136/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS ("COBRANÇA AMIGÁVEL"). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

1. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos honorários de advogado, em virtude da prestação de serviços extrajudiciais, depende, fundamentalmente, da existência ou não de contrato.

2. Na ausência de contrato, deve ser contado o prazo a partir da data da ultimação dos serviços, quando específicos e não continuados (art. 25, III, da Lei 8.906/94).

3. Havendo contrato, e podendo ser determinado seu vencimento (seja porque expressamente pactuada uma data, ou por estabelecer aquele como termo final a efetiva prestação de determinado serviço), conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento (art. 25, I, da Lei 8.906/94).

4. ***Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/94).***

Documento eletrônico VDA57669200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:22
Código de Controle do Documento: e676b82f-350c-4a47-89a7-2d8bd7700f69

5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo indeterminado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
6. Recurso especial não conhecido".
(REsp n. 724.900/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 27/9/2005, DJ de 17/10/2005 - grifou-se)

No caso em apreço, as conclusões do Tribunal estadual destoam da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual merece ser provido o recurso especial a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento dos embargos à execução como entender de direito.

Isso porque a revogação do mandato ocorreu em 18/7/2019 e a ação foi proposta em 4/9/2019, de modo que não ocorreu a prescrição, devendo o processo retomar o seu curso no primeiro grau de jurisdição.

Solução nesse sentido torna prejudicadas a alegada negativa de prestação jurisdicional e a insurgência quanto à majoração dos honorários operada em sede de retratação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento dos embargos à execução como entender de direito.

Sem honorários recursais, tendo em vista o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:22
Código de Controle do Documento: e676b82f-350c-4a47-89a7-2d8bd7700f69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.054.838 / SP

Número Registro: 2023/0055488-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031097620208260269 10031097620208260269100640021201982602 69 70083184515
10031097620208260269500 00 10031097620208260269500 01 10064002120198260269 20220000115857
20220000115858 20220000000920 20220000684437

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SARIMA CARVALHO RIBAS ORLANDO
OUTRO NOME	: SARIMA CARVALHO RIBAS
ADVOGADA	: SARIMA CARVALHO RIBAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP291584
RECORRIDO	: ELZA IOSHIDA OI
OUTRO NOME	: ELZA IOSHIDA
RECORRIDO	: KENJI OI
ADVOGADO	: THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: f0700e61-4af3-4cac-8862-0b8be56e3c88

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: f0700e61-4af3-4cac-8862-0b8be56e3c88